



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/08/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983.000.739/88-19.
fls. 01.

Sessão de 17 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.638

Recurso n.º 81.882

Recorrente BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.

Recorrida DRF. EM FLORIANÓPOLIS - SC.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES INSANÁVEIS. DECISÃO. IMPLICA EM INEGÁVEL PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA A OMISSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CONSIGNAR NA DECISÃO QUE EMITE ARGUMENTOS QUE EFETIVAMENTE EMBASARAM SUAS RAZÕES DE DECIDIR, TORNANDO-A, EM CONSEQUÊNCIA, TOTALMENTE IMOTIVADA. EFETIVAMENTE, NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 31, DO DECRETO nº 70.235/72, A LACÔNICA REMISSÃO A OUTRO PROCESSO ERRONEAMENTE TIDO COMO PRINCIPAL, ONDE ESSES FUNDAMENTOS ESTARIAM PRESENTES. DECISÃO QUE SE ANULA COM BASE NO QUE DISPÕE O ARTIGO 59, II, DO DECRETO 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto por **BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

* **IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REP. DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE:- 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:- **LINO DE AZEVE**

V. verso.

[AZEVE]DO MESQUITA, ERNESTO FREDERICO ROLLER [suplente], SELMA SANTOS
LOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DITIMAR SOUZA BRITTO
WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA [suplente].-

*VISTA EM SESSÃO DE 18/06/93, ao PFN, Dr. AIRTON BUEN
NIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983.000.739/88-19.

fls. 02.

Sessão de 17 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.638

Recurso n.º 81.882

Recorrente BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.-

Recorrida DRF. EM FLORIANÓPOLIS - SC.

R E L A T Ó R I O

BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida no município de Florianópolis-SC., à Rua Conselheiro Mafra nº 11/13, portadora do CGCMF. nº 83.845.172/0001-93, ora Recorrente, foi autuada por haver a fiscalização constatado, segundo descreve o **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 06 verso o seguinte:-

"INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PIS--FATURAMENTO, QUE É REFLEXO DA OMISSÃO DE RECEITA, APURADA NA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CONFORME O TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTE AUTO.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:- ART. 3º, ALÍNEA "B" E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, COMBINADO COM O ARTIGO 1º; PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR 17/73.

SUJEITA-SE EM CONSEQUÊNCIA, A CONTRIBUINTE, AO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO ANVERSO, QUE ESTÁ DISCRIMINADO NOS ANEXOS:- "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO" E "DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS", QUE FAZEM PARTE DESTE AUTO DE INFRAÇÃO"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.983.000.739/88-19.

fls. 03.

Sessão de 17 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.638

Recurso n.º 81.882

Recorrente BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA

Recorrida DRF. EM FLORIANÓPOLIS - SC.

Regularmente intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 08/12, em que alega que o auto está fulcrado unicamente em presunções e, como tal imprestável [segundo corrente jurisprudencial que elenca]; há ofensa ao artigo 153, da C.F., e do Código Civil, artigo 6º, da Lei de Introdução, bem como o artigo 144, do CTN., posto que a autuação contempla correção monetária que estava extinta durante o Plano Cruzado, alcançando retroativamente o ano base de 1986.

Às fls. 32/38, consta informação do Sr. A gente, onde coloca em destaque elementos, segundo entende, reveladores da correção da autuação.

Às fls. 34/38, encontra-se encartado e xemplar da decisão proferida no processo IRPJ., cuja ementa é a seguinte:-

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - AU
TO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS
DE 1985 E 1986.

NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DAS
PESSOA JURÍDICAS. RECEITAS OPERACIONAIS.
A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES
JÁ PAGAS, OU A FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS
SALDOS DAS CONTAS REPRESENTATIVAS DAS O
BRIGAÇÕES, AUTORIZA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO
NO REGISTRO DE RECEITA, QUE NÃO INFIRMA
DA PELA DISPONIBILIDADE DE CAIXA NO PE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983.000.739/88-19.

fls. 04.

Sessão de 17 de outubro de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.638

Recurso n.º 81.882

Recorrente BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.

Recorrida DRF. EM FLORIANÓPOLIS - SC.

[PE]-RÍODO.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Sobreveio, às fls. 40/41, a r. decisão cuja
ementa é a seguinte:-

"CONFIRMADOS OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE DE
"RAM ORIGEM AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE REN
"DA NO PROCESSO MATRIZ, IMPÕE-SE, POR MERA
"DECORRÊNCIA, A MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DA
"CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS.
"LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimada de tal r. decisão, apresenta, de
forma tempestiva, **RECURSO VOLUNTÁRIO** de fls. 44/49, onde reitera os argumen
tos anteriormente explicitados e aqui colocados em destaque.-

É, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.983.000.739/88-19.

fls. 05.

Recurso Nº: 81.882

Acórdão Nº: 201-66.638

Recorrente: BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA

VOTO DO CONSELHEIRO:- DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

A r. sentença é manifestamente nula!

Com efeito, a ilustre Autoridade Recorrida, ao arre
pio do disposto no artigo 31, do Decreto 70.235/62, assentou sua decisão sing
gelamente no considerando de que a ação fiscal de que trata esse processo é
mera ação reflexa do lançamento objeto do processo principal e, em sendo ass
sim, a decisão prolatada faz coisa julgada em relação ao presente procediment
to.

A ser verdade tal despropósito é de se indagar:-Por
que, então, de se instaurar esse procedimento?

Não é de ser olvidado que o que se está a perquirir
naquele expediente tem fundamento legal próprio diverso do que aqui se julga,
que por seu turno, também tem texto legal próprio a regulamentar sua exigênc
cia. Aliás, também é de ser esclarecido que a competência para apreciação de
tais questões estão sujeitas a Conselhos diversos.

De qualquer forma, o modo de decidir que aqui se ap
resenta sem sombras de dúvidas acarreta prejuízos ao sujeito passivo que et
fetivamente não teve sua impugnação analisada, **como seria de rigor**, à luz do
regramento legal que fundamenta a sua imputação, acarretando, via de regra, a
NULIDADE de que fala o artigo 59, do Decreto 70.235/72. Houve, no caso, preter
ição do direito de defesa que evidentemente foi relegada sem análise e devid
da fundamentação para refutá-la.

Voto, assim, pela anulação da r. decisão para que a
Digna Autoridade Julgadora se digne em proferir outra, em boa e devida forma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.983.000.739/88-19.
fls. 06.

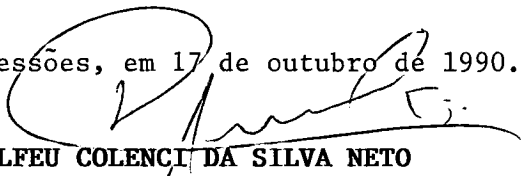
Recurso Nº: 81.882

Acórdão Nº: 201-66.638

Recorrente: BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.

[forma,] ou seja, analisando as impugnações apresentadas e, sendo o caso, refute-as, fundamentadamente.-

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1990.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO
Conselheiro-Relator